



A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO , apresenta:

PARECER DESFAVORÁVEL – Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024 “Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Araucária relativa ao Exercício de 2016.

1- DO RELATÓRIO

Em síntese, o presente tem finalidade de analisar as contas da Prefeitura Municipal de Araucária, referente ao exercício financeiro anual de 2016, de responsabilidade dos Senhores Olizandro José Ferreira, Rui Sérgio Alves de Souza e Wilson Roberto David Mota, conforme PARECER N° 35/202 – CFO, da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a Prestação de Contas Anual.

Nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão de parecer prévio pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** dos senhores OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72), gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49), gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas.

Tem -se assim um breve relato dos fatos e atos a serem analisados, transcritos no PARECER N° 35/2024 – CFO, em face do Acordão de Parecer Prévio nº 268/21.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 610/18 (peça 16), opinou pela **IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multa aos gestores**, em face da ausência de elementos essenciais para a prestação de contas.

Cientificados (peças 18 a 21, 46/47), o Senhor Olizandro José Ferreira, por intermédio de advogado constituído, manifestou-se à peça 38 solicitando a intimação do





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Município de Araucária para apresentação dos documentos, uma vez que se afastou do cargo em 26/07/2016, em razão de problemas de saúde.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná (DEPEN) informou à peça 41 que o Senhor Rui Sergio Alves Souza se encontrava custodiado no complexo médico penal.

Encaminhado os autos para nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3353/20-CGM (peça 102), **manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores.** Apontou ainda, que não restaram sanadas as seguintes restrições:

- (I) relatório do controle interno apresentando ocorrência de irregularidades;
- (II) resultado orçamentário/financeiro das fontes livres deficitário;
- (III) ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade;
- (IV) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa;
- (V) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e,
- (VI) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Ao final, entendeu que as restrições referentes à “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial” e às “divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB”, **podem ser objeto de ressalvas.**

O Ministério Público de Contas (Parecer 587/21, peça 128) corroborou parcialmente com o opinativo técnico, sugerindo a conversão em ressalva do apontamento referente ao balanço patrimonial e a exclusão do presidente da Câmara do rol de interessados em razão de sua ilegitimidade passiva, ante o curto período de 20.12.2016 a 31.12.2016 em que este exerceu a função de Chefe do Poder Executivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Araucária, considerando que o senhor Wilson Roberto David Mota, Presidente da Câmara à época, solicita a sua “exclusão” do presente processo, em face do exíguo período que ocupou o cargo de prefeito, de 7 (sete) dias úteis.

Os atrasos das entregas mensais dos dados do SIM- AM, em face da existência de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) assinado pelo atual gestor do Município de Araucária, Hissan Hussein Dehaine, com este Tribunal de Contas, processo 612497/17, não exime os gestores da época Olizandro José Ferreira (01/01/2013 a 27/07/2016) e Rui Sérgio Alves de Souza (28/07/2016 a 19/12/2016) das suas obrigações em relação ao cumprimento da agenda de obrigações com esta Corte de Contas.

No que tange ao relatório do controle interno, verifica-se que foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) parcelamento do aporte ao Fundo de Previdência do Município de Araucária, no último ano de mandato;
- b) déficit na conta "Fonte Livre";
- c) provisões insuficientes para repasse das consignações das folhas de pagamento do 13º Salário e dos Salários dos servidores no mês de dezembro/2016;
- d) pagamentos a fornecedores, desrespeitando a ordem cronológica de empenho;
- e) nomeações de cargos comissionados, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 e ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- f) não envio dos arquivos do SIM-AM, por dificuldades em relação a adaptação do sistema informatizado de gestão e desenvolvimento de novas rotinas.

Mantenho as presentes irregularidades:

I)- No tocante aos pagamentos a fornecedores, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, verifica-se que, embora tenha tentado justificar, o próprio gestor, Olizandro José Ferreira, reconhece na peça 90 que realizou pagamentos sem observância da ordem cronológica: Considerando a transcrição acima e não havendo defesa apresentada pelo gestor Rui Sergio Alves de Souza hábil a comprovar a regularidade dos pagamentos realizados durante o período em que exerceu o cargo de prefeito, **mantenho a presente irregularidade, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005 aos gestores Olizandro José Ferreira e Rui Sérgio Alves de Souza.**

II) No que tange às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, verifica-se que





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

o Município encerrou o exercício de 2016 com déficit nas seguintes fontes de Recursos:

Ordinários/Livres de – R\$ 9.989.766,02;

Transferências do FUNDEB de – R\$ 964.951,35;

Transferências Voluntárias – R\$ 140.316,16 e

Operações de Crédito – R\$ 9.708.522,65 (demonstrativo fl. 24, peça 127).

Durante a instrução processual não foram apresentadas justificativas hábeis a sanar o apontamento, uma vez que o Decreto de contenção de despesas n.º 29617/2016 editado pelo gestor Olizandro José Ferreira não surtiu os efeitos necessários e o gestor Rui Sérgio Alves de Souza não encetou nenhuma medida para fins de assegurar o pagamento das referidas obrigações.

Assim, tratando-se de assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem lastro financeiro, **a responsabilidade sobre a presente restrição recai sobre os gestores, Olizandro José Ferreira e Rui Sérgio Alves de Souza, aos quais determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005 em decorrência da manutenção desta irregularidade.**

III) Concernente às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, observa-se:

A unidade técnica (peça 102), analisando os argumentos apresentada pelo senhor Olizandro José Ferreira, ressaltou que foram considerados para fins de apuração das despesas aquelas existentes na rubrica 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, conforme detalhado às fls. 43-47 da peça 102. E que embora o referido gestor tenha disponibilizado cópias de documentos relativos aos contratos e aditivos dos serviços publicitários do primeiro semestre de 2016, ressaltou a CGM que não foram localizadas as notas fiscais, a comprovação da veiculação e o conteúdo das matérias. Desta feita, considerando a análise efetuada pela unidade técnica e o montante dos gastos realizados no 1º semestre de 2016, que superou a média dos últimos três anos, em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **mantenho a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao gestor Olizandro José Ferreira.**

Afastamento do seguinte apontamento:

I)- Quanto às nomeações de cargos comissionados, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 e ao artigo 22 da





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se que tanto a unidade técnica (Instrução 3353/20, peça 102), como o senhor Olizandro José Ferreira enfatizaram que não houve afronta à LRF, uma vez que o índice da despesa com pessoal manteve-se abaixo do limite no exercício de 2016, razão pela qual afasto o apontamento.

Apontamentos em ressalvas :

I) *Em relação ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, por meio do demonstrativo elaborado pela CGM (f. 18, peça 102), observa-se que o resultado ajustado do exercício foi de -0,94% e o acumulado de -2,31%. Considerando o Quanto à ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade verifico que às peças 78 e 81 foi enviado o referido balanço patrimonial acompanhado de sua publicação.*

Entretanto, a unidade técnica verificou que o documento possui inconsistências formais, uma vez que, embora publicado, não consta a assinatura do contador e o demonstrativo do quadro superávit/déficit financeiro, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Instado a se manifestar sobre o citado apontamento (peça 104), o senhor Hissam Hussein Dehani relatou a dificuldade de obtenção dos documentos relativos ao exercício de 2016 e os processos judiciais que tramitam em face de irregularidades perpetradas na referida gestão

Assim, considerando a situação fática vivenciada pelo Município de Araucária e que o balanço patrimonial foi devidamente publicado constando as principais informações contábeis, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 128) **e converto o apontamento em ressalva.** Os percentuais acima descritos, verifica-se que o resultado deficitário do exercício não se mostrou expressivo, não tendo o condão de gerar impactos graves na presente prestação de contas, razão pela qual **possível a sua conversão em ressalva, sem a aplicação de multa aos gestores**

II) *Quanto à ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade verifico que às peças 78 e 81 foi enviado o referido balanço patrimonial acompanhado de sua publicação.*

Entretanto, a unidade técnica verificou que o documento possui inconsistências formais, uma vez que, embora publicado, não consta a assinatura do contador e o demonstrativo do quadro superávit/déficit financeiro, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Instado a se manifestar sobre o citado apontamento (peça





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

104), o senhor Hissam Hussein Dehani relatou a dificuldade de obtenção dos documentos relativos ao exercício de 2016 e os processos judiciais que tramitam em face de irregularidades perpetradas na referida gestão

Assim, considerando a situação fática vivenciada pelo Município de Araucária e que o balanço patrimonial foi devidamente publicado constando as principais informações contábeis, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 128) **e converto o apontamento em ressalva.**

III) *Quanto às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*, observa-se que foi gasto em julho de 2016, ou seja, durante o período de gestão do senhor Olizandro José Ferreira, o montante de R\$ 59.796,50 (fl. 48, peça 102). E, da mesma forma do item anterior, referente às despesas com publicidades realizadas no primeiro semestre de 2016, as justificativas juntadas não foram hábeis para afastar o apontamento, pois embora a empresa Trade Comunicação e Marketing tenha informado que os serviços referentes as notas fiscais nº 19732, 19771, 19794, 19805, 19848, 19859 e 19869 emitidas em julho de 2016, foram realizados antes do dia 01/07/2016, período ainda permitido, não foram localizados no processo as notas fiscais, a comprovação da veiculação e o respectivo conteúdo das matérias, permanecendo assim, a irregularidade. Em razão da manutenção desta restrição, **aplico ao gestor** Olizandro José Ferreira a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 **(reformada pelo Acórdão 2768\2023)**

IV) *No tocante à “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial” e às “divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB”, os opinativos, técnico e ministerial, são uníssonos em entender que estas restrições podem ser objeto de ressalvas na presente prestação de contas, uma vez que durante a instrução foram devidamente justificadas pelos gestores. Assim, considerando a comprovação dos aportes realizados ao RPPS por meio de parcelamento e que as divergências nos registros de transferências decorreram de erro formal ocorrido no momento da alimentação do sistema, **acompanho as manifestações para fins de converter os referidos apontamentos em ressalvas.***

II- VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS dos senhores OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72), gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49), gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas.

III - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa está positivado no Art. 5º, LV da Constituição Federal (CF), cujo texto legal prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” O CPC consolida tal princípio logo no início:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Através do requerimento 77/204, em observância ao memorando 13/2024, procede-se a intimação dos responsáveis para manifestação de forma escrita para análise e manifestação de suas contas no prazo de 15 dias em conformidade com o CPC art. 10, com a finalidade de assegurar o princípio do contraditório e ampla defesa.

Intimação de **Rui Sérgio Alves de Souza**, através de ofício 100/2024, recebido em 30/04/2024, para manifestação no prazo de 15 dias, recebido em 30/04/2024, qual manifestou sua defesa através do Processo: N° 81261/2024 Cód. Verificador: 0XJJR8S0

Intimação de **Olizandro José Ferreira**, através de ofício 99/2024, não recebido, Edital de citação 01/204 em 03/06/2024. Edital 1579/2024, para manifestação no prazo de 15 dias.

Na data de 18 de maio de 2024, através de sua Procuradora, (via e-mail), presidencia@araucaria.pr.leg.br. Olizandro José Ferreira se manifestou comunicando que





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

houve um equívoco, na certidão, com relação ao nome da rua, esta localizada na zona rural deste município.

Acolhida a manifestação, abrindo novo prazo, iniciando em 20 de junho de 2024 e encerrando em 10 de julho de 2024, o qual manifestou sua Defesa no dia 10 de julho de 2024.

IV- DAS MANIFESTAÇÕES DE RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA E OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Após a análise, dou conhecimento a defesa, no entanto essa comissão não acolhe mérito, conforme descreve a seguir:

a) DEFESAS DE RUI SÉRGIO:

Neste tópico a proposta de voto do Projeto de Decreto Legislativo de Contas, analisara de forma individual as contas referente ao período em que Rui Sérgio Alves esteve na chefia do poder executivo não há como se ignorar o princípio da proporcionalidade à aplicabilidade da Justiça em qualquer feito.

Entretanto, o que a douta defesa não observa, é que a aplicação de tal princípio não toma por base elementos de forma absoluta, como pretende a defesa. Assim, os elementos a serem aplicados devem ser de forma relativa, ou seja, não é tão simples como apenas tomarmos o período em que o agente esteve como chefe do executivo (se foi um período curto ou longo), mas as consequências de cada ato para o erário, independentemente do interregno em que o agente foi administrador.

Pois bem, no caso concreto, “data vênia”, ao contrário do sustentado pela defesa de Rui Sérgio Alves o pouco tempo que o mesmo permaneceu como Prefeito em vez de atenuante, torna mais grave a situação do ex gestor.

Isso por que conforme se vislumbra da minuciosa avaliação já feita pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o rastro de malefícios financeiros deixado para o erário municipal, infelizmente foi enorme.

Destacamos as seguintes irregularidades não sanadas por Rui, mesmo após este ter assumido o Executivo municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

- a) parcelamento do aporte ao Fundo de Previdência do Município de Araucária, no último ano de mandato;
- b) Pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento;
- c) A unidade técnica pontuou que o item foi considerado irregular, pois o município encerrou o exercício de 2016 com déficit nos Recursos:
 - i) Ordinários/Livre (R\$ 9.989.766,02);
 - ii) Transferências do FUNDEB (R\$ 964.951,35);
 - iii) Transferências Voluntárias (R\$ 140.316,16) e Operações de Crédito (R\$ 9.708.522,65).
- d) Despesa com publicidade institucional realizada no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e,
- d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Como vemos, não foi inofensivo ao erário, como sustenta a douta defesa, a administração de Rui, ainda que tenha perdurado apenas um semestre.

E por outro lado a defesa limitou-se em sustentar a inexistência de prejuízo aos cofres públicos, sem, no entanto, ter colacionado uma prova sequer do cumprimento de quaisquer das irregularidades que também lhe foram apontadas pelo TCE.

Rejeita se as contas também em relação ao defendente Rui Sérgio Alves de Souza

b) OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Da suspeição suscitada pela defesa de Olizandro José Ferreira

A defesa de Olizandro José Ferreira arguiu a “suspeição” tanto do Relator do presente Projeto de Decreto Legislativo, quanto do Presidente da Câmara Municipal de Araucária, pelo que requer o afastamento de ambos.

De início urge apontar equívoco da douta defesa, pois advoga a suspeição, mas fundamenta hipótese de impedimento, já que o único fundamento da preliminar, é a alegação de que ambos (Relator e Presidente da Câmara) teriam “ ... interesse de inviabilizar a candidatura de Olizandro às eleições municipais de 2024.”

Mas independentemente do instituto a que se trate (se é de suspeição ou de impedimento), fato é que nenhum deles é aplicável ao presente caso, na medida em que sua sustentação vem fulcrada em singela alegação de interesse na causa, não sendo trazido aos presentes autos, prova mais robusta a respeito.





Aqui também se faz necessário rebater a alegação de que o Relator e o Presidente da Câmara tenham interesse direto na reprovação das contas de Olizandro, somente pelo fato de que publicamente serem pertencentes à base do atual Prefeito Municipal, até porque, não nos esqueçamos, é de legitimidade dos integrantes do Poder Legislativo, a análise e apreciação das contas do Executivo, independentemente da corrente ideológica a que pertençam, conforme artigo 52, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Destarte, seguro é que seja quem for o responsável pela relatoria ou pela presidência da casa, tais apreciações sempre terão e sempre tiveram julgadores pertencentes a um determinado partido político. Pensar-se ao contrário, é o mesmo que admitir-se que toda apreciação de contas, terá julgador suspeito e/ou impedido, ora para ou um lado, ora para outro.

Ademais, no presente caso tanto esta Relatoria quanto a Presidência da Câmara, desde já externam inexistir qualquer motivo que direcione seus interesses à aprovação ou não das contas ora em análise, uma vez que as prestações de contas anteriores de Olizandro já foram aprovadas por ambos (Relator e Presidente da Câmara).

Portanto, rejeita-se a preliminar de suspeição, bem como indefere-se todos os pedidos consecutórios, tais como: anulação dos atos até aqui praticados; substituição de julgadores; e, ainda, renovação de atos já praticados por “julgadores imparciais.”

V - Da suposta irregularidade do Decreto Legislativo, Parecer da Comissão e Justificativa, pela suposta inobservância ao “escopo do Acórdão de Parecer Prévio.”

A defesa alega erro material pedindo a exclusão do Acórdão n. 268/21 – Primeira Câmara (peça 129), o qual foi transcrito na íntegra no PARECER 35/2024 da Comissão de Finanças e Orçamentos, alegando que o Parecer e a Justificativa da Comissão de Finanças e Orçamento amparados em acórdão inexistente e carentes de fundamentação, seja o feito novamente remetido à douta Comissão de Finanças e Orçamento para que, limitando-se ao escopo do Acórdão de Parecer Prévio n° 259/23 do Tribunal Pleno do TCE/PR (e não o Acórdão de Parecer Prévio n° 268/21).





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Alega, ainda, a defesa de Olizandro que o Parecer 35/204 da Comissão de Finanças e Orçamentos, considerando na sua análise 10 irregularidades. Não procede.

De uma simples análise do mencionado parecer, se é possível verificar que as únicas irregularidades por ele consideradas são exatamente as mesmas mantidas pelo Egrégio Tribunal de contas, através do V. Acórdão 259/2023.

No que se refere ao julgamento do Recurso de Revista, sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio nº 259/23, o qual, como já exposto no tópico dos fatos, manteve tão somente as irregularidades apontadas, quais sejam: I)- despesas sem disponibilidade em caixa nos últimos dois quadrimestres, II)- gastos com publicidade acima da média e III)- pagamento a fornecedor fora de ordem cronológica e, IV) despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016.

Fato é que em sede de Recurso de Revista o Egrégio Tribunal de Contas reanalisa a veneranda decisão da Primeira Câmara, e prolata decisão que originou o novo Acórdão, agora o nº 259/23.

Entretanto, diferentemente do r. entendimento da douda defesa de Olizandro José Ferreira, esta nova decisão do E. TCE/PR não macula o Parecer nº 35/24, da Comissão de Finanças e Orçamento, como restará pormenorizadamente fundamentado nas linhas abaixo.

Com efeito, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em verdade veio confirmar quase a íntegra do que já havia sido decidido pelo Acórdão de Parecer Prévio de nº 268/21, da Primeira Câmara.

Assim, “data máxima vênia”, é equivocada a afirmação de que este simples fato administrativo processual, teria retirado toda a fundamentação do corpo do v. Acórdão de Parecer Técnico 268/21, ou, ainda, que teria tornado tal decisão “inexistente”.

Mas o que fulmina inexoravelmente tal tese, a de que desconsiderar por completo o v. Acórdão 268/21, é que a confirmação de quase a sua totalidade pelo Egrégio Pleno do TCE, em verdade também ratificou-se sim os fundamentos deste mencionado Acórdão de Parecer Prévio, e, via de consequência, do Parecer 35/2024, da CFO.

É óbvio que o único item de irregularidade que o v. Acórdão 259/23 afastou, também haverá que ser afastado por este Projeto de Decreto Legislativo, contudo, permanecem incólumes os demais fundamentos e propostas de voto.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Isto porque, como pode ser visto, o v. Acórdão 259/23, ao qual a petionante ora se escora, também recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2016, acolhendo apenas parcialmente o Recurso de Revista interposto por Olizandro José Ferreira, para afastar **tão somente** a irregularidade do item "...publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições", afastando, igualmente, a multa aplicada em decorrência desse item. **Mantendo, no mérito, quanto aos demais itens, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 268/21 – Primeira Câmara.**

Senão, vejamos:

i) pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento: a CGM realizou pesquisa com base em documentação juntada ao SIM-AM (Instrução n. 2598/21 – peça 127). Inexiste afronta ao devido processo legal, pois há vaga documentação da violação ao ordenamento. **Deve ser mantida a irregularidade.**

ii) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa: resultado financeiro negativo nas fontes de origem livre e de operações de crédito, Instrução nº 545/2019 – CGM (peça nº 56, pg. 22): manutenção da irregularidade, visto que o saldo deficitário se mantém nos Recursos Ordinários/Livres, Transferências do FUNDEB e Operações de Crédito, em 31/12/2016. **Deve ser mantida a irregularidade.**

iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito: extrapolação dos gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 restou comprovada. **Deve ser mantida a irregularidade.**

iv) atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM: irregularidade mantida. "(...) em razão do não atendimento do prazo fixado na agenda de obrigações para envio dos dados do SIM – AM, opina-se pela **manutenção da ressalva e das respectivas multas aos gestores responsáveis**". **Deve ser mantida a irregularidade.**

Portanto, a alteração advinda pelo acórdão 259/23, já esta sendo considerado por está proposta de voto ao Projeto de Decreto legislativo, como citado, pelo que acolhe-se o pedido de alteração de Decreto Legislativo com base ao Acórdão de Parecer Prévio nº 259/23 – Acórdão 2768/2023 do Tribunal Pleno do TCE/PR

Razão pela qual o presente relatório desta Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela Reversão da Irregularidade em ressalva do item descrito, conforme transcreve:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

“...Despesa com publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições”.

O recorrente afirma que estaria em vigor o contrato de Prestação de Serviços n. 178/2011, firmado entre o município e Trade Comunicação e Marketing EIRELI. Apesar disso, os serviços de publicidade teriam ocorrido até 1º de julho de 2016. A unidade técnica corrobora a argumentação do recorrente, afirmando que os documentos colacionados à peça n. 142 comprovariam que os serviços foram efetivamente prestados em data anterior ao período de vedação imposto pela Lei n. 9.504/97. Desse modo, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, **converto o item em resalta e afasto a aplicação de multa.**

Mantém, no mérito, **quanto aos demais itens**, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 268/21 – Primeira Câmara, referentes a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araucária.

VI- DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL

O que pretende a defesa do Olizandro, é que esta comissão reanalise os documentos já minuciosamente apreciados pelo Egrégio Pleno do Tribunal de contas do Estado do Paraná.

Desta forma por exemplo, em relação ao SIM-AM, inobstante a documentação colacionada pela defesa de Olizandro, certo é que não foram suficientes para sanar a respectiva irregularidade, já que como bem observado TCE ...” *é possível observar que houve atraso de mais de trezentos dias em todos os meses do ano de 2016*”. Mantenho também a ressalva ao item e a aplicação de multas aos gestores.

E assim, segue em relação aos demais itens abordados pela defesa de Olizandro, quando pretende reanalise de documentos já analisados.

VI- DISPOSITIVO

Posto isso, acrescido do mais que dos autos consta, essa relatória ratifica as razões do parecer 35/24; considerando ainda a veneranda decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Prana, através do decidido pela sua colenda Primeira Câmara, e complementada pelo Acórdão 259/2023, este do Pleno daquela Corte de Contas.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

VOTO, pela desaprovação de Contas do Executivo Municipal, relativas ao Exercício 2016; bem como pela rejeição da preliminar de suspeição, com o indeferimento dos pedidos consectários.

Diante disso **VOTO pela REJEIÇÃO de Contas Municipais do exercício de 2016**, conforme demonstrado, bem como registrado no processo sob nº 310202/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por estas razões, e ante a necessidade de regulamentação das Contas Públicas Municipais, é que solicitamos apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente. Câmara Municipal de Araucária, 12 de julho de 2024.

Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Aparecido Ramos Estevão
Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

